

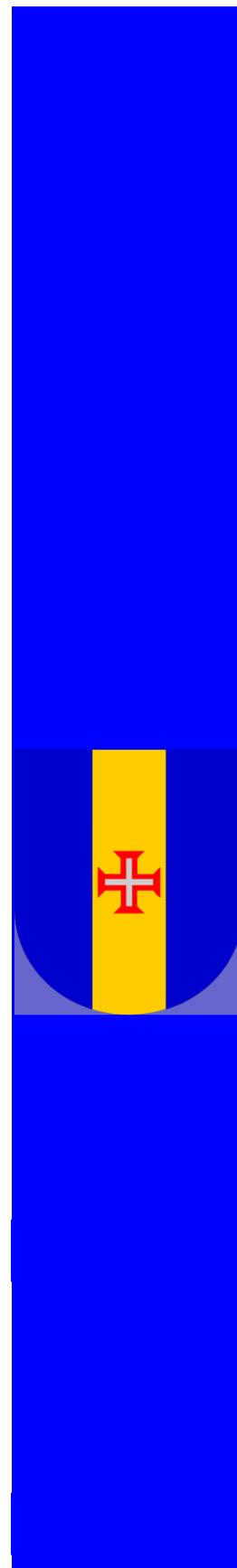


Relatório n.º 4/2012-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna à conta da Câmara
Municipal de Santana relativa ao ano
económico de 2010**

Processo n.º 45/12 – VIC

Funchal, 2012





**Verificação interna à conta da Câmara Municipal de
Santana relativa ao ano económico de 2010**

**RELATÓRIO N.º 4/2012-FS/VIC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**



Índice

FICHA TÉCNICA	2
1. SUMÁRIO	3
1.1. QUESTÕES PRÉVIAS.....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÕES	3
2. INTRODUÇÃO	5
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS	5
2.3. RESPONSÁVEIS	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	6
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	7
4. EMOLUMENTOS	8
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	9
ANEXO	11
NOTA DE EMOLUMENTOS	13

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditor-Chefe
<i>Execução</i>	
Nélia Maria Rocha Pinto	Assistente Técnica



1. SUMÁRIO

1.1. Questões prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal de Santana, relativa ao ano económico de 2010, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação de contas apenas para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito do mapa de fluxos de caixa com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. Neste âmbito não foram conferidos, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

1.2. Observações

No âmbito da análise efetuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente documento apurou-se que:

1. As despesas correntes foram superiores às receitas correntes no montante de 780 240,97€, contrariando o princípio do equilíbrio, consagrado na alínea e) do ponto 3.1.1 do anexo ao D.L. n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais.

Embora do ponto de vista da estrita legalidade as irregularidades apontadas sejam suscetíveis de originar responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, considera-se estarem verificados os pressupostos que admitem a sua relevação, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da mesma lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto (cfr. ponto 3.1 e 3.2).

2. A verificação interna realizada nos termos referidos no ponto 1.1. não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira (cfr. o ponto 3).

1.3. Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara Municipal de Santana que no decurso da execução orçamental de 2013 e dos anos seguintes acautelem a observância do princípio do equilíbrio orçamental previsto na alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal de Santana, relativa ao ano económico de 2010, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2012, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/11-PG, de 14 de dezembro¹.

2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte, 679 888,26€:

Débito		Crédito	
Saldo da gerência anterior	551 347,49	Saído na gerência	7 307 374,43
Recebido na gerência	7 435 915,20	Saldo para a gerência seguinte	679 888,26
Total	7 987 262,69	Total	7 987 262,69

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
Rui Moisés Fernandes de Ascensão	Presidente	01/01 a 31/12/2010
João Gabriel Jardim Caldeira	Vereador a tempo inteiro	01/01 a 31/12/2010
Odlia Maria Freitas Garcês	Vereadora a tempo inteiro	01/01 a 31/12/2010
António Gonçalo Pêco Jardim	Vereador a tempo inteiro	01/01 a 31/12/2010
Adelino Marques Teixeira da Silva ²	Vereador	01/01 a 31/12/2010

¹ Publicada no DR, 2ª série, n.º 244, em 22/12/2011 e no JORAM, II Série, n.º 235, em 20/12/2011.

² O Vereador Adelino Marques Teixeira da Silva absteve-se da aprovação dos documentos de prestação de contas.

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*³.

No entanto, decorrido o prazo fixado (10 dias úteis, a contar da data da receção), os responsáveis contactados não apresentaram quaisquer alegações.

³ Através dos ofícios n.ºs 1151 a 1155, de 30/08/2012, cuja receção pelos destinatários se reportou ao período compreendido entre 31/08 e 04/09/2012.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2010 da Câmara Municipal de Santana, apurou-se que no final do exercício, o Mapa de Fluxos Financeiros indicava que as despesas correntes (5 294 998,90€) eram superiores às receitas correntes (4 514 757,93€), em 780 240,97€, contrariando o princípio do equilíbrio, consagrado na alínea e) do ponto 3.1.1 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais⁴, aprovado em anexo ao DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.

Sublinhe-se que o princípio orçamental em causa – que visa assegurar que as receitas de capital sejam utilizadas para financiar despesas dessa natureza e não consumos correntes – exige que, durante a execução orçamental, os gestores adaptem a dimensão e a natureza das despesas à concorrência das receitas, o que não se verificou no caso vertente.

Questionado, a este respeito, o Presidente da edilidade justificou⁵ que “(...) Foi efetuada uma revisão ao orçamento da receita e da despesa com o saldo da gerência de 2009 atenuando assim, a discrepância entre a receita e a despesa. O ano de 2010, foi um ano de muitos encargos, devido às intempéries. A CMS não dispo de recursos financeiros suficientes (...) viu-se obrigada a contrariar o princípio do equilíbrio previsto no Plano Oficial da Contabilidade das Autarquias Locais (...)”.

Ressalva-se ainda que, a orçamentação do saldo da gerência anterior (527 836,98€) não foi suficiente para cobrir as despesas correntes do exercício, cuja diferença relativamente à receita corrente ascende a 252 403,99€. O argumento de que a situação seria ultrapassável com a afetação do saldo da gerência anterior não tem acolhimento, porquanto, nos termos do classificador económico aquele capítulo não se encontra associado às receitas correntes.

Apesar da infração ser suscetível de fazer incorrer os responsáveis pela gerência em responsabilidade financeira sancionatória, conforme decorre dos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, feita a avaliação da censurabilidade das condutas à luz da matéria de facto apurada, considera-se que a infração financeira *supra* identificada apenas poderá ser imputada aos responsáveis a título de negligência.

Este pressuposto, conjugado, quer com a ausência de anterior recomendação do Tribunal de Contas para a correção dessa irregularidade, quer com a circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os respetivos autores pela sua prática, configura, *in casu*, um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos definidos pelo n.º 8, alíneas a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto.

⁴ Que dispõe o seguinte:

“3.1.1 — Na elaboração e execução do orçamento das autarquias locais devem ser seguidos os seguintes princípios orçamentais: (...)

e) Princípio do equilíbrio — o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes”.

⁵ Através do ofício n.º 630, de 17/07/2012 (fls. 80 e 81).

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **1.773,55€** (vide Anexo).



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputável aos responsáveis pela gerência, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido ao Presidente da edilidade e membro do executivo bem como aos restantes responsáveis da Câmara Municipal de Santana ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97.
- e) Fixar os emolumentos devidos em **1.773,55€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 24 de outubro de 2012.

O Juiz Conselheiro,

(João Aveiro Pereira)

A Assessora,

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,



(José Alberto Varela Martins)



ANEXO



Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2012, 1.716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **1.773,55€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<i>Receita Arrecadada</i>	7.068.671,81€
Deduções	
06 – Transferências Correntes	3.587.585,62
10 – Transferências de Capital	2.546.913,88
02.02.24 – Encargos de cobrança de receitas	47.398,39
Total	6.181.897,89
886.773,92 X 0,2% = 1.773,55	
Emolumentos devidos	1.773,55€